

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão  
2/PC/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a Revista *Playboy***

Lisboa

1 de Julho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Processo Contra-ordenacional**

**Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 19 de Maio de 2009, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, é notificada a Frestacom, Lisbon Media Publishing, Lda., editora da revista “Playboy”, com sede no Edifício Bocage, Rua Poeta do Bocage, 2 – 3º D, 1600-581 Lisboa, da**

### **DECISÃO 2/PC/2009**

Conforme consta do processo, a arguida Frestacom, Lisbon Media Publishing, Lda., editora da revista “Playboy”, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

- 1.** Em 28 de Março de 2009 foi publicado o primeiro número desta publicação em Portugal.
- 2.** A revista foi publicada sem que se tivesse previamente registado junto da Unidade de Registos da ERC.
- 3.** O pedido de registo somente foi requerido pela arguida em 3 de Abril de 2009, isto é, sete dias após o lançamento da primeira publicação.

4. Nos termos do artigo 2º, alínea a), do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, estão sujeitas a registo as publicações periódicas e, de acordo com o artigo 5º, n.º 1, do mesmo diploma legal, “os actos de registo dependem de requerimento do interessado”.
5. Já o artigo 6º, n.º 1, do mesmo diploma legal determina que “as inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretende promover a edição de publicações periódicas”.
6. Decorre do disposto no artigo 13º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, que as “entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo”.
7. Resulta do exposto que a arguida inobservou a obrigatoriedade de requerer o registo previamente à publicação da revista “Playboy”, facto que constitui uma violação ao artigo supra citado.
8. Deve atender-se que a violação do artigo 13º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, constitui contra-ordenação, prevista e punida nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma. Mais, dispõe o n.º 2 do referido preceito legal que a negligência é punível, ainda que os limites máximos e mínimos das coimas sejam reduzidos para metade.
9. Através do ofício n.º 4634/ERC/2009, datado de 29 de Maio e recepcionado em 9 de Junho de 2009, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.

**10.** Em 15 de Junho de 2009, a arguida apresentou a sua defesa escrita, alegando, em síntese, que:

- a) A arguida é uma sociedade constituída recentemente, “tendo iniciado a sua actividade precisamente com a edição da publicação periódica “Playboy”;
- b) À data dos factos a arguida desconhecia a obrigatoriedade de cumprimento de determinados formalismos legais, em particular da necessidade de proceder ao registo prévio da publicação junto da Unidade de Registos da ERC;
- c) Somente no dia em que, voluntariamente, se dirigiu à ERC para requer o registo é que tomou conhecimento que o mesmo deveria ter ocorrido antes de a primeira edição da revista ser publicada;
- d) Não obstante o seu comportamento, a arguida entende que “a ERC exerce ou deveria exercer também, paralelamente, uma acção inspectiva, com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no seu âmbito de competência, prestando informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.
- e) Da prática de tal infracção não resultou qualquer prejuízo, pelo que seria suficiente o levantamento de um auto de advertência;
- f) Caso assim não se entenda, sempre se dirá que a arguida agiu com negligência.

Cumpre decidir:

**11.** Decorre da exposição apresentada que a arguida não nega a prática dos factos por que vem acusada, embora sustente que tal se ficou a dever ao desconhecimento da lei.

**12.** De acordo com os elementos que foram juntos no momento do pedido de inscrição desta publicação, a Frestacom Lisbon Media Publishing, Lda., é uma sociedade por quotas constituída em 30 de Janeiro de 2009.

13. Verifica-se, portanto, que desde a data da sua constituição e até à primeira edição da revista “Playboy” decorreram perto de dois meses.
14. Os factos provados não permitem concluir que a infracção, traduzida numa omissão, tenha sido efectuada com dolo.
15. Na verdade, considerando não apenas o alegado pela arguida, isto é, que se constituíra propositadamente para a publicação de tal revista, mas também que desde a data da sua constituição e a edição do primeiro número apenas decorreram dois meses e que o pedido de registo ocorreu apenas sete dias após este número, entende esta Entidade que a conduta da arguida, tendo sido negligente no seu comportamento, deve ser tida como meramente culposa, por não ter sido acompanhada de diligência devida.
16. Por outro lado, e no que se refere à gravidade da infracção, não deverá deixar de se atender ao facto de a arguida ter procedido à inscrição do registo por sua própria iniciativa, para além de que a omissão em causa não se traduziu em qualquer prejuízo para o Estado ou terceiros.

Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida da sanção, atendendo, em especial, ao facto de a arguida se ter constituído recentemente e não revelar um historial de prévios incumprimentos, conjugado com a apresentação voluntária a registo, é a arguida sancionada com coima que se fixa em **€1.246,99** (mil duzentos quarenta e seis euros, noventa e nove cêntimos), nos termos do disposto no artigo 37º, n.º 1, al. c), e n.º 2 do mesmo artigo do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, por não ter procedido ao registo prévio junto da Unidade de Registos da ERC, conforme determina o artigo 13º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 1 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira